



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 19515.004571/2003-01
Recurso nº. : 154.657 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX. 1999
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP e DRESSER INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 04 DE JULHO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº. 105-1.336

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos recursos de ofício e voluntário interpostos pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RIBEIRÃO PRETO/SP e DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 19515.004571/2003-01
Resolução nº. : 105-1.336

Recurso nº. : 154.657
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP e DRESSER INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, que manteve parcialmente o lançamento de IRPJ e REFLEXOS, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Outrossim, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, consubstanciada no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, recorre a este Colegiado de sua decisão, em face da exoneração que prolatou concernente à parcela do crédito tributário constituído contra a empresa em referência.

Trata o processo das exigências de IRPJ e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS), relativas ao exercício de 1999, formalizadas em decorrência das seguintes constatações:

- a) omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação de devolução de mercadorias vendidas;
- b) omissão de receita caracterizada por adiantamentos de clientes não comprovados; e
- c) custos e despesas não comprovados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 19515.004571/2003-01
Resolução nº. : 105-1.336

Consta, às fls. 1748, informação no sentido de que em razão do procedimento levado a efeito na empresa foi lavrado também, por decorrência, auto de infração de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 763/770, argumentando, em síntese, o seguinte:

- que, no que tange à falta de comprovação do valor de R\$ 4.134.746,67, proveniente de adiantamento de clientes, em momento algum teria deixado de atender às solicitações da equipe de auditores fiscais e remeteu, em 05 de dezembro de 2003, os esclarecimentos e documentos probatórios necessários, via sedex;

- que, neste caso, não teria havido aumento do ativo circulante, pois as auditoras fiscais reconhecem que os valores foram, em contrapartida, lançados no passivo circulante;

- que venda futura não caracteriza o fato gerador da receita;

- que o IPI devido foi recolhido após apuração tempestiva, de acordo com o movimento da empresa no mês;

- que as notas fiscais 21306, 21307, 21308, 21309, 21320, 21321, 21324, 21339, 21340, 21341, 21683, 21684, 21685, 21686, 21716, 21717, 21718, 22221, 22222, 22223, 22224, 22225, 22226, 22227, 22228 e 22229, foram incluídas, conforme relatório que anexou, não restando valor devido com relação a esse tópico;

- que, no que dizia respeito à quantia de R\$ 3.535.105,44, proveniente de outros custos, os documentos probatórios já se encontravam arquivados nos LDs (arquivo de documentos relativos aos lançamentos diários), RBs (arquivo relativo aos documentos inerentes a Caixa Recebimento) e CPs (documentos relativos a Caixa Pagamento), todos em posse da fiscalização desde outubro de 2001;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 19515.004571/2003-01
Resolução nº. : 105-1.336

- que, tendo em vista a enorme quantidade de documentos envolvidos (10.000 documentos), além dos juntados naquela ocasião (500 páginas), todos poderiam ser exibidos em perícia necessária, com local e hora determinados;

- que a reintimação apontava as contas com necessidade de esclarecimentos de forma genérica, o que teria retardado e dificultado a resposta da empresa;

- que os Livros Razão de todas as divisões, bem assim a documentação probatória teria sido entregue à equipe fiscal, conforme relatado pela própria fiscal;

- que, relativamente ao valor de R\$ 5.655.181,04, proveniente de outras despesas, todos os documentos teriam sido entregues, acondicionados em LDs, que estavam em poder da Fiscalização, e, em virtude da quantidade, seria inviável reapresentá-los na fase de defesa, podendo ser apresentados para perícia em local e hora marcados;

- que o início do procedimento fiscal se deu em agosto de 2002, sem que fosse apresentado o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) que deu origem à fiscalização, e, em 2003, foi concluído por meio de Termo de Verificação Fiscal, sem data, acompanhado de autos de infração sem número, datados de 16 de dezembro de 2003, entregue por meio de correspondência contendo, dentre outras, a consideração de que a empresa não teria apresentado justificativa e documentos para comprovar a incorrência e a necessidade das despesas, sendo, então, consideradas indedutíveis;

- que possuía e teria apresentado todos os documentos solicitados por meio de diversas notificações, sendo a última expedida em 25 de novembro de 2003, e após 20 (vinte) dias apenas foram lavrados os autos de infração, levando a crer que houve algum fator externo que tornou necessária a conclusão pouco criteriosa do procedimento fiscal, com demasiada pressa, considerando o volume de documentos já em poder da fiscalização, que comprovavam, também, as despesas de todo o ano de 1998;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 19515.004571/2003-01
Resolução nº. : 105-1.336

- que, no que dizia respeito ao valor de R\$ 1.812.516,19, relativo à devolução de mercadorias, poderia ser constatado que todas as devoluções foram devidamente documentadas, conforme cópias que anexava.

Em 16 de junho de 2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, através do despacho de fls. 1.687/1.689, solicitou à Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo que analisasse os documentos apresentados pela contribuinte, tendo sido elaborado, em razão disso, o relatório de fls. 1.745/1.746.

Extrai-se dos autos os seguintes excertos do procedimento acima referenciado (diligência):

[...]

Adiantamento de Clientes

Às folhas 846 e 847 se referem aos lançamentos dos valores de R\$ 439.244,87 e R\$ 3.695.501,80 em conta do Ativo-11.90.10.00 – Adiantamento de Clientes, a débito, e crédito da conta 21.19.02.00 – Adiantamento de Clientes, que totalizam o montante de R\$ 4.134.746,67, considerado receita diferida pela fiscalizada e tributado como omissão de receita.

Examinando esses documentos se verifica que os valores de R\$ 439.244,87 e R\$ 3.695.501,80 foram originados de notas fiscais emitidas no ano de 1998, nºs 21306/21309 fls. 855/858 e nºs 21320/21341 fls. 859/864, respectivamente, justificando o lançamento como receita de venda futura. Para o valor de R\$ 439.244,87 e R\$ 1.563.091,87 a empresa emitiu notas fiscais de remessa no ano de 1999, como se verifica às fls. 865/871 (R\$ 439.244,87) e fls. 872/880 (R\$ 1.563.091,87). Esses valores foram tributados no ano de 1999 conforme foram juntados por mim, nesta ação fiscal atual, folhas do Livro de Saídas, Livro Diário e Livro Razão, documentos de fls.1720/1735.

O valor de R\$ 2.132.409,93 a empresa informa que se referem as três notas fiscais emitidas para Shell Brasil S/A, nºs 21320, 21321 e 21324, anuladas pelas notas fiscais de devolução em março de 2000, nºs 31176/31178, documentos de 881/883 (sic).

Foi solicitado à empresa Shell a comprovação em seus registros de Notas Fiscais de Entradas, as notas fiscais emitidas pela empresa DRESSER no ano de 1998, 1999 e 2000. As informações apresentadas, conforme folhas 1738/1743, indicam que das notas citadas acima somente as notas fiscais de nºs 21339/21341 que somam a importância de R\$ 1.563.091,87, estão em seus registros.

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 19515.004571/2003-01
Resolução nº. : 105-1.336

Os documentos apresentados pela empresa impugnante se fecham com as informações apresentadas pela Shell, ou seja, do total de R\$ 3.695.501,80 de notas fiscais emitidas para a Shell, o valor de R\$ 2.132.409,93 não consta do registro de aquisições, ficando concluído que as três notas 21320, 21321 e 21324 que compõem o valor acima, foram realmente canceladas.

Custos dos Bens e Serviços Vendidos – Outros Custos e Despesas Operacionais não comprovados:

Foram examinados os documentos apresentados no processo e os documentos apresentados pela empresa à rua Pamplona nº 1465 cj. 61/62. Todos os documentos que comprovam os custos e despesas operacionais, objeto de lançamento por falta de comprovação, foram apresentados no original, organizados de forma prática a serem examinados, por estabelecimento, por conta, em ordem cronológica, por ordem de LD, em prateleiras, de forma bem visível, que juntamente com os demonstrativos de fls. 898/1025 (demonstrativo dos valores com respectivos nº de arquivamento), situação essa não apresentada durante a ação fiscal que levou a constituir o crédito tributário.

Através desses demonstrativos que contém todos os valores que compõe cada conta, como dos outros demonstrativos de fls. 1027/1148, numa amostragem aproximada de 70%, foram escolhidos valores e conferidos com os documentos, que considero hábeis para comprovação dos fatos que deram origem aos lançamentos.

Devoluções de Mercadorias (fls. 1150/1668):

Os documentos de fls. 1150/1668 são documentos que conferem com o original, considerados hábeis a comprovar a devolução de vendas. Os documentos de fls. 1152/1331 se referem às devoluções do estabelecimento – divisão Wayne, os documentos de folhas 1332/1508 do estabelecimento divisão Masoneilan e os documentos de folhas 1509/1668 do estabelecimento Willy.

[...]

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, analisando os feitos fiscais, a peça de defesa e as conclusões apresentadas pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, prolatou o Acórdão nº 11.278, de 10 de março de 2006, decidindo pela procedência parcial dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEVOUÇÃO DE VENDAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 19515.004571/2003-01
Resolução nº. : 105-1.336

Cancela-se o lançamento quando comprovadas as devoluções de vendas que reduziram o lucro.

OMISSÃO DE RECEITAS. ADIANTAMENTOS DE CLIENTES.

Cancela-se apenas o lançamento relativo aos adiantamentos de clientes efetivamente comprovados.

OMISSÃO DE RECEITAS E GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS.

Comprovados, em diligência, os custos e despesas operacionais objeto de tributação por falta de provas, cancela-se a exigência fiscal.

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Incabível a realização de perícia que se revela prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada.

PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atenda os requisitos legais.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Da referida decisão, releva transcrever as seguintes passagens:

[...] verifica-se que a contribuinte apresentou documentos que comprovam os valores contabilizados relativos à devolução de vendas e a outros custos e despesas operacionais.

Assim, cancela-se o auto de infração do IRPJ relativamente a essas infrações, e os autos de infração de CSLL, PIS e Cofins, com relação às devoluções de vendas não comprovadas.

Quanto à omissão de receita caracterizada por adiantamentos de clientes não comprovados, foram apresentadas pela contribuinte as notas fiscais de venda para entrega futura (fls.855/858 e 859/864), no valor total de R\$ 4.134.746,67, emitidas em dezembro de 1998, e as notas fiscais de remessa de fls. 865/871 (R\$ 439.244,87) e fls. 872/880 (R\$1.563.091,87), emitidas em 1999, que comprovam a tributação desses valores nesse ano.

Foram apresentadas, também, as folhas do livro de Saídas, Livro Diário e Livro Razão, documentos de fls. 1720/1735.

Com relação ao valor restante de R\$ 2.132.409,93, a contribuinte informa que se refere a três notas fiscais emitidas em 1998 para Shell Brasil S/A, nºs 21320, 21321 e 21324, e que foram anuladas pelas notas fiscais de devolução em março de 2000, nºs 31176/31178, documentos de fls.881/883.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 19515.004571/2003-01
Resolução nº. : 105-1.336

Entretanto, referida empresa, em resposta à solicitação da autuante, apresentou o "Relatório de pagamentos efetuados no período de 1998/1999/2000" (fls. 1736/1743), no qual consta apenas o pagamento, em dezembro de 1998, dos valores relativos às notas fiscais nºs 21339, 21340, 21341 (fls. 862/864). Não há nesse relatório confirmação do pagamento, naquele mês, do valor relativo às notas fiscais nºs 21320/21341 (fls. 859/864). Tampouco, foram apresentados documentos que comprovem os créditos que a contribuinte alega ter feito na conta da citada empresa em março de 2000, por ocasião da emissão das notas fiscais de entrada (fls. 881 a 886).

Conclui-se pelo exposto, que os citados documentos não são suficientes para a comprovação pretendida, devendo ser mantida a tributação do valor de R\$ 2.132.409,93, relativa à omissão de receita caracterizada por adiantamentos de clientes não comprovados.

Igualmente, mantêm-se os autos de infração reflexos (PIS, Cofins e CSLL), quanto a essa infração.

[...]

Inconformada com a manutenção de parte dos lançamentos, a empresa apresentou o recurso de folhas 1.787/1.797.

Apresentando fragmentos doutrinários e de soluções de consultas dirigidas à Receita Federal acerca do tratamento contábil que deve ser dispensado às vendas para entrega futura, a recorrente argumenta:

[...]

No caso sob análise, na conta "Receita Diferida – Adiantamento de Clientes", os valores de R\$ 439.244,87 e R\$ 3.695.501,80 originaram-se de notas fiscais expedidas no ano de 1998, de nºs 21306/21309 (fls. 855/856), e 21320/21341 (fls. 859/864), respectivamente, e referem-se à receita proveniente de venda futura.

Para o valor de R\$ 439.244,87 e R\$ 1.563.091,87, a Recorrente emitiu as notas fiscais de remessa no ano de 1999, conforme documentos acostados, respectivamente, às fls. 865/871 e fls. 872/880. Referidos valores foram devidamente tributados no ano de 1999, como verificado pelo i. fiscal em seu parecer de fls. 1745/1746 e comprovado mediante cópia do Livro de Saída, Livro Diário e Livro Razão (fls. 1720/1735).

Como não poderia deixar de ser, referidos valores foram efetivamente cancelados pela r. decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 19515.004571/2003-01
Resolução nº. : 105-1.336

Contudo, o valor de R\$ 2.132.409,93 também deveria ter sido cancelado, eis que este montante está vinculado às notas fiscais 21320, 21321 e 21324, as quais foram emitidas para a Shell do Brasil e que foram canceladas, em março de 2000, pelas notas fiscais de devolução nºs 31176/31178, anexadas às fls. 881/883.

A situação acima foi confirmada através da apresentação, pela Shell Brasil S/A, dos seus Registros de Notas Fiscais de Entradas, fls. 1738/1743, no qual constavam apenas as notas fiscais 21339/21341, que somam a importância de R\$ 1.563.091,87.

As notas fiscais 21320, 21321 e 21324, cujo somatório consubstancia o montante R\$ 2.132.409,93 não foram elencadas no referido relatório, e nem poderiam constar no relatório fornecido pela Shell Brasil S/A (fls. 1738/1743), pelo simples fato de que, como dito e comprovado pela Recorrente, referidas notas foram efetivamente canceladas.

Nesse sentido, cabe destacar que o i. Fiscal em seu parecer de fls. 1745/1746 já tinha salientado esse ponto de forma contudente, "verbis":

"(...)

Os documentos apresentados pela empresa impugnante se fecham com as informações apresentadas pela Shell, ou seja, do total de R\$ 3.695.501,80 de notas fiscais emitidas para a Shell, o valor de R\$ 2.132.409,93 não constam do registro de aquisições, ficando concluído que as três notas 21320, 21321 e 21324 que compõem o valor acima foram realmente canceladas.

"(...)"

(GRIFOS DO ORIGINAL)

Amparada, essencialmente, nesse conjunto de alegações, a recorrente, ao final, requer: a admissão do recurso e o seu provimento.

É o Relatório.



Processo nº. : 19515.004571/2003-01
Resolução nº. : 105-1.336

VOTO

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o processo das exigências de IRPJ e reflexos, relativas ao exercício de 1999, formalizadas em decorrência das seguintes constatações: a) omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação de devolução de mercadorias vendidas; b) omissão de receita caracterizada por adiantamentos de clientes não comprovados; e c) custos e despesas não comprovados.

Amparada em conclusões de diligência efetuada pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, a autoridade de primeiro grau exonerou parcela do crédito tributário, recorrendo de ofício em observância às disposições do art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72.

Considerada a natureza das infrações apuradas pela autoridade fiscal, a solução da lide, necessariamente, passa por exame documental, inexistindo, nos autos, controvérsia relacionada ao direito material aplicado.

Nesse contexto, na medida em que a documentação acostada ao processo pela recorrente, por si só, não é suficiente para criar convicção acerca da procedência das suas alegações, conduzo meu voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que os responsáveis pelo procedimento fiscal levado a efeito na empresa prestem os seguintes esclarecimentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 19515.004571/2003-01
Resolução nº. : 105-1.336

a) informe se em razão da emissão das notas fiscais nºs 21.320, 21.321 e 21.324, cujo somatório corresponde a R\$ 2.132.409,93, a recorrente contabilizou efetiva entrada de recursos;

b) no caso de efetiva entrada de recursos, anexar a correspondente comprovação contábil;

c) anexe os comprovantes contábeis relativos a contabilização das saídas (1998) e supostas entradas (2000) dos bens objetos das notas fiscais acima referidas;

d) esclareça se, tendo havido ingresso de recursos por ocasião da emissão das notas fiscais nºs 21.320, 21.321 e 21.324 em 1998, a recorrente efetuou algum crédito a favor da empresa Shell Brasil S/A;

e) anexe a documentação contábil de suporte, se for o caso, relativamente à operação descrita em "c";

f) esclareça se as notas fiscais de devolução nºs 881/883 (fls. 881/883) efetivamente guardam relação com as notas fiscais nºs 21.320, 21.321 e 21.324, de 1998.

Solicita-se que ao final do procedimento que ora se requer seja elaborado Relatório conclusivo das verificações empreendidas, dando-se ciência à interessada para, se quiser, aduzir razões.

Sala das Sessões, em 04 de Julho de 2007.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES